



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

LEI N. 856/2013

De, 03 de junho de 2013.

PUBLICADO NO ATRIO MUNICIPAL

LEI ORG. ART. 128 E 129

07106113

Adriana Correia da Silva

MAT. 528 PORT. 111/GAB/PMS/2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO
VOLTADO PARA AGRICULTURA
FAMILIAR E O FUNDO MUNICIPAL DE
AGRICULTURA -F.M.A.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS – RO, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no município de Seringueiras – RO.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo anterior será desenvolvido da seguinte forma:

I - execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II - construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de curais, tanques de peixes, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III - transporte de terra (cascalho) próprio a recuperação de vias particulares;

IV - Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;

V - Construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários; e

VI - Transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais.

Parágrafo único - Para os casos dos inciso I e III, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 01 (um) quilômetro dentro da propriedade particular.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Art. 3º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

Art. 4º - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do programa.

Art. 5º - Os Serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo do agronegócio de Seringueiras, deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo poder público municipal.

Art. 6º - A operacionalização do programa, como: prioridade, cronograma, preços dos serviços praticados pelo município, limites de atendimento por serviço, por produtor, estão disposta no Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação.

Art. 8º - Para beneficiar-se do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;

II - ter como atividade principal a atividade rural, e;

III - estar em dia com todos os Impostos e Taxas Municipais.

Art. 9º - A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal da Agricultura que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Deverá o Poder Executivo através da Secretaria de Agricultura, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso município, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 10 - O Programa Porteira Adentro será operacionalizado em forma de parceria Município/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para o Fundo Municipal de Agricultura, conforme tabela fixada no Anexo - I, desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Parágrafo único - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Fundo Municipal de Agricultura.

Ar. 11 - Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de pneu, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão caçamba, escavadeira hidráulica (PC), bem como outros equipamentos e máquinas necessária para melhor efetivação do programa.

Art. 12 - Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido análise do solo determinando o local onde será esparramado que só poderá ser efetuado pelo programa.

Parágrafo único - Nas lavouras de café que não é possível a utilização de equipamento para esparrame do calcário, poderá ser entregue o produto para ser esparramado a sua conta, ressalvado a análise que mesmo assim será exigida.

Art. 13 - Os produtores poderão ser beneficiado com todos os equipamento desde de que cumpra as exigências do artigo 8º, incisos I a III, incentivos concedido por estas leis, porém, o produtor não poderá acumular ao mesmo tempo os equipamento dos itens I e II da tabela do Anexo - I, podendo, no entanto, utilizar 2,5 (duas e meia) horas para cada equipamento, assim acumula as 5 horas oferecidas.

Art. 14 - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial à Lei 8,666/93 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEMAGRI, SEDES, ou ainda de particulares em parceria.

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15 - Fica criado, no Município de Seringueiras, o Fundo Municipal de Agricultura F.M.A, nos termos da presente Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Agricultura tem por objetivo dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, agropecuárias e desenvolvimento sustentável, bem como desenvolver os programas relacionados à recuperação da Agricultura e a Pecuária, principalmente às áreas degradadas e com difícil acesso, para o escoamento e melhoramento da vida do homem do campo, coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do programa Porteira Adentro.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Agricultura constitui-se dos seguintes recursos financeiros:

I - de dotações constantes do Orçamento Geral do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

- II - de contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - das receitas oriundas de Convênios, Acordos e Contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas;
- IV - das dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - das receitas oriundas das Leis Federais n. 7.990/89 e 8.001/90, que instituíram compensação financeira pela exploração econômica de recursos minerais, destinadas aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal;
- VI - Do produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis, vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;
- VII - A remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VIII - Outras receitas especificamente destinadas ao Fundo, como recolhimento de taxas de contrapartida do produtor rural, em benefício recebido pelas Secretarias de Agricultura.

Parágrafo único - A constituição e movimentação do Fundo observa-se o disposto na Lei Federal n. 4.320/64 e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração contábil própria através da Secretaria de Administração e Fazenda do Município.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Agricultura - F.M.A, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Agricultura será feita pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 19 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais de crédito, sendo contas distintas para orçamento específico para Agricultura do Município.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e pelo Fundo Municipal de Agricultura criado por esta Lei, devendo suas dotações ser criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO

03 / 06 / 2013


Secretaria de Administração e Fazenda
Estado de Rondônia - CMS, GO
CNPJ nº 06.580.224/0001-00

Seringueiras, 03 de junho de 2013.

SANCIONADO

03 / 06 / 13


Bernardo Bernardo da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
SERINGUEIRAS RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ANEXO I

TABELA DE LIMITES E VALORES

Item	Especificação do Equipamento	Limite de hora por propriedade	Valor a ser recolhido por hora trabalhada
I	PÁ CARREGADEIRA	3 HORAS	R\$ 60,00 (hora)
II	RETROESCAVADEIRA	3 HORAS	R\$ 50,00 (hora)
III	CAMINHÃO CAÇAMBA	10 CAÇAMBAS	R\$ 20,00 (Dentro da Propriedade)
IV	CAMINHÃO CAÇAMBA	10 CAÇAMBAS	R\$ 30,00 (Fora até 7 km da Propriedade)
V	TRATOR DE PNEU	3 HORAS	R\$ 40,00 (hora)
VI	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (PC)	3 HORAS	R\$ 125,00 (hora)
VII	CALCÁRIO ESPARRAMADO	10 TONELADAS	R\$ 70,00 (tonelada)
VIII	CALCÁRIO	10 TONELADAS	R\$ 35,00 (tonelada)

SANCIONADO

04 / 06 / 19

Armando Bernardo da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

7-10 90